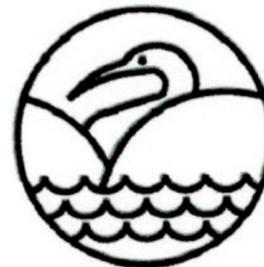




**Município de Ilha Comprida**  
**Estância Balneária**  
**Gabinete**



**OFÍCIO Nº 241/2018-GP**

**Ilha Comprida, 13 de Junho de 2018.**

**ASSUNTO: Ref. Resposta ao Requerimento nº 047/2018**

**Exmo. Senhor Presidente**

Cumprimentando-o cordial e  
respeitosamente, servimo-nos do presente, para passar às mãos de Vossa  
Excelência, resposta ao **Requerimento nº 047/2018**, do nobre Vereador  
**Mozart Roberto Silvestre**, para ser devidamente encaminhado ao mesmo.

Certos do atendimento, aproveitamos o  
 ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente

**GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR**  
**Prefeito Municipal**

**Ao Exmo. Senhor**  
**MAURISFRAN SANTOS DO NASCIMENTO**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal de**  
**Ilha Comprida**

**RECEBIDO EM**  
**17/07/18**

\*



**Município de Ilha Comprida**  
**Estância Balneária**  
**Departamento Jurídico**



Memo nº.090/2018 – APJ

Ilha Comprida, 14 de junho de 2018.

**Ao Gabinete do Senhor Prefeito**

**Assunto:** *Requerimento nº 047/2018- Ver. Mozart Silvestre*

Apresento Vossa Excelência as informações solicitadas pelo D Vereador Mozart, conforme manifestação do Setor de Tributação. ,

O processo de regularização do Balneário Samburá se deu judicialmente através do processo que tramitou pela 1ª Vara Cível da comarca de Iguape-SP, sob o nº 0002392-64.2008.8.26.0244, conforme sentença anexa.

A sentença determina que o **“o processo de legitimação do balneário Samburá será processado nos termos da Lei Municipal nº 113/1995...”**, assim prevalecendo a cadeia filiatória.

Com relação ao acesso ao processo, este é público tendo em vista se tratar de processo judicial, que pode ser acessado pelo portal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ou mesmo por consulta diretamente ao Fórum da comarca de Iguape, autos de nº 0002392-64.2008.8.26.0244, nº de ordem 488/2008 – 1ª vara cível.

A lei municipal de nº 113/1995 apresenta o rol de requisitos exigíveis, bem como as justificativas para comprovação da titularidade na expedição de títulos de domínio, art. 2º e incisos.

Atenciosamente.

  
João Ferreira de Moraes Neto  
Departamento Jurídico



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE IGUAPE

FORO DE IGUAPE

1ª VARA

RUA DOS ESTUDANTES, 106, Iguape - SP - CEP 11920-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**CONCLUSÃO**

Em 05 de maio de 2015, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial de Iguape, Dr. **José Marques de Lacerda**. Eu, \_\_\_\_\_, escr., subscrevi.

**SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0002393-64.2008.8.26.0244**  
 Classe - Assunto: **Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis**  
 Requerente: **Município de Ilha Comprida**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>  
 Nenhuma informação disponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Jose Marques De Lacerda**

Vistos.

Cuida-se de pedido de regularização fundiária formulado pela **Prefeitura Municipal de Ilha Comprida** visando o registro do loteamento denominado Balneário Samburá.

Assevera que sua pretensão está legitimada em razão de decisão proferida nos autos da Ação de desapropriação nº 406/95, que tramitou pela 1ª Vara desta Comarca, onde ocorreu a adjudicação da área em seu favor.

Afirma que por se tratar de parcelamento situado em área de proteção aos mananciais ou de proteção ambiental não há a exigência de anuência da Secretária da Habitação (item 152.1, alínea "d" das NSCGJ), somente com relação à Secretaria do Meio Ambiente é que a anuência se faz necessária (item 152.1, alínea "e" das NSCGJ).

Alega que também não é cabível a exigência de licença pela CETESB para a referida implantação (Alínea "f"), haja vista que o loteamento foi efetivamente implantado em data anterior ao Decreto Estadual 8468 e a Lei nº 6.766/79, que regulamentaram pela primeira vez a atribuição da CETESB para aprovação de loteamentos, devendo ser respeitado o direito adquirido.

Por fim, alega que não há nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral

**0002393-64.2008.8.26.0244 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE IGUAPE

FORO DE IGUAPE

1ª VARA

RUA DOS ESTUDANTES, 106, Iguape - SP - CEP 11920-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

de Justiça menção ao GRAPROHAB como órgão a ser consultado para, somente com sua aprovação, ocorrer o registro do loteamento (fls. 2/4).

Juntou documentos contendo os dados referentes ao parcelamento de fato existente na área, no que diz respeito à subdivisão das quadras, às dimensões e numeração dos imóveis, logradouros, espaços livres e outras com destinação específica, bem como, carta de adjudicação, matrícula do imóvel, planta de regularização e memorial descritivo (fls. 5/116).

O Ministério Público, inicialmente, pugnou pelo indeferimento da inicial por inepta (fls. 119/121), seguindo-se parecer do Oficial Registrador, no sentido de que o pedido é de regularização de loteamento implantado, bem como, indicou medidas necessárias para a efetivação da referida regularização apresentada (fls. 128/136). Juntou documentos (fls. 137/234).

A Municipalidade manifestou-se às fls. 252/265.

Afastado o pedido ministerial de extinção sem julgamento do mérito, o juízo determinou a realização de perícia a fim de se constatar com exatidão as delimitações da área (fl. 276).

Laudo às fls. 312/419.

A Prefeitura Municipal manifestou-se sobre o laudo às fls. 426/428, o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis às fls. 432/434vº e o Ministério Público à fl. 444.

Foi proferida decisão às fls. 446/451, deferindo parcialmente o pedido para determinar a regularização do “Balneário Samburá”; que o processo de legitimação siga estritamente a previsibilidade incerta nos artigos 47, inciso IV, artigo 59 e 60, da Lei nº 11.977/09 e artigo 19 da Lei Federal nº 8.666/93; determinar a adequação da Lei Municipal nº 113/1995 à normativa da Lei Federal que regulamenta a questão; e, determinar a remessa de cópias de fls. 432/441 destes autos à 2ª Promotoria de Justiça de Iguape, para as providências que entender necessárias.

A decisão transitou em julgado em 10.09.2011 (fl. 474).

Determinou-se o arquivamento dos autos (fl. 475).

Veio aos autos cópia da matrícula nº 148.392 comprovando-se o cumprimento da sentença (fls. 484/486vº).

Após, a Municipalidade requereu a reforma parcial da decisão com relação à determinação de que o processo de legitimação siga estritamente a previsibilidade incerta nos artigos 47, inciso IV, artigo 59 e 60, da Lei nº 11.977/09 e artigo 19 da Lei Federal nº 8.666/93 e a determinação da adequação da Lei Municipal nº 113/1995 à normativa da Lei Federal que regulamenta a questão, sob o argumento de que é possível o reexame da matéria por se tratar de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE IGUAPE**  
**FORO DE IGUAPE**  
**1ª VARA**  
**RUA DOS ESTUDANTES, 106, Iguape - SP - CEP 11920-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

procedimento administrativo de competência da Corregedoria Permanente, portanto, desvinculada do princípio da irretroatividade e da coisa julgada. Esclareceu que a presente pretensão não se confunde com a interposição de recurso, mas, pedido de revisão administrativa, conforme disposto na Súmula 473 do STF.

O pedido de reexame se deve ao fato de que a determinação de que o processo de legitimação siga estritamente aos artigos 47, inciso IV, 59 e 60 da Lei nº 11.977/09 e artigo 19 da Lei Federal nº 8.666/93, vai de encontro ao procedimento adotado pela Municipalidade em situações análogas para a legitimação de posse, haja vista que para tanto, baseia-se na Lei Municipal nº 113/95.

Assim, por entender que a Lei Municipal nº 113/95 não ofende aos princípios constitucionais, com exceção de seu artigo 2º, inciso IV, que conforme entendimento do Oficial do Cartório Registrador "*fomenta algumas fraudes nas transferências de imóveis do Município para terceiros que NUNCA foram titulares dos imóveis objeto da regularização*", requer que o processo de legitimação do loteamento Samburá siga o previsto na Lei Municipal nº 113/95, com exceção dos casos previstos no item IV da mesma Lei, que incidirá a aplicação da Lei 11.977/09 (artigos 47, IV e artigos 59 e 60) c.c. artigo 17 da Lei Federal 8.666/93 (fls. 494/506).

Às fls. 508/511, o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis esclareceu que nos procedimentos de regularização fundiária existem duas fases distintas: demarcação e titulação. Feita o registro da demarcação do loteamento, agora na fase da titulação, a Municipalidade encontrou óbice ao prosseguimento da regularização por entender que o procedimento a ser seguido é o previsto na Lei Municipal nº 113/95 e não o constante na sentença.

Diante disto, entende o Oficial que o pedido merece provimento, em razão de os artigos 41, IV, 59 e 60 da Lei nº 11.977/09 fazerem referência ao instituto de legitimação de posse para regularização fundiária de imóveis particulares.

Afirma o Oficial, que: "*(...) De acordo com o Manual de Regularização Fundiária promovido pelo Estado de São Paulo, a regularização de áreas públicas pode ser finalizada pelos seguintes instrumentos: a) alienação gratuita ou onerosa; b) concessão do direito especial de uso para fins de moradia; ou c) concessão do direito real de uso*".

Observa que a Fazenda Municipal desapropriou a área de forma ficta (sem justa indenização), sob a justificativa de que os imóveis seriam novamente transferidos aos prejudicados sem qualquer ônus.

A edição da Lei nº 113/95 teve o fito de regulamentar a alienação dos imóveis regularizados, sem ter em nenhum momento legislado sobre registros públicos, assim,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE IGUAPE**  
**FORO DE IGUAPE**  
**1ª VARA**  
**RUA DOS ESTUDANTES, 106, Iguape - SP - CEP 11920-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

entende o Oficial Registrador que a permissão para a Municipalidade de alienar imóveis para as pessoas que preenchem os requisitos da referida lei, é hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.666/93.

Entende que se houvesse a possibilidade de licitar imóveis desapropriados de forma ficta, que em sua maioria estão ocupados e foram adquiridos de forma onerosa, seria fomentar o caos social.

Posiciona-se no sentido de que o procedimento adotado para negar vigência a Lei Municipal nº 113/95 não é o correto, por se tratar de procedimento administrativo, devendo ser realizado em ação própria.

Por fim, afirma que na prática o procedimento de regularização por título de domínio tem demonstrado ser o mais eficaz método adotado pelo município e que desconhece a alegação de existência de fraudes no procedimento ou questionamento sobre a legitimidade de alguma titulação realizada, opinando, ao final, pela revisão da decisão.

Juntou documentos (fls. 512/563).

O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (fls.565/566).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Trata-se de pedido de revisão de decisão que determinou a regularização do Balneário Samburá mediante processo de legitimação nos moldes estritos do artigo 47, IV, 59 e 60, da Lei nº 11.977/09, e artigo 19, da Lei Federal nº 8.666/93.

Primeiramente, cumpre assinalar que a possibilidade de revisão da decisão de fls. 446/451 decorre do princípio da autotutela e da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

*“Verifico, inicialmente, que a pretensão da requerente não se confunde com a interposição de recurso, mas se trata de pedido de revisão administrativa, cuja apreciação se dá em razão do princípio da autotutela, inerente à Administração Pública e necessário para o exercício do controle da legalidade dos atos administrativos, o que afasta a preliminar de intempestividade arguida pelo Ministério Público. A possibilidade dessa revisão administrativa, de ofício ou a requerimento de algum dos interessados, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, pela própria autoridade que praticou o ato ou decisão revisto, ou, em sede de revisão hierárquica, pela autoridade administrativa superior, é matéria já fixada por esta Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, conforme parecer aprovado no Protocolado CG nº 23.406/95, da*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE IGUAPE

FORO DE IGUAPE

1ª VARA

RUA DOS ESTUDANTES, 106, Iguape - SP - CEP 11920-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*Comarca de Iguape.*” (Processo CG 1.762/99 Data: 01/12/1999 Localidade: Iguape - Relator: Luís Paulo Aliende Ribeiro)

Assim, não há, a meu sentir, desrespeito ao quanto já muito bem decidido à época por essa Corregedoria Permanente (fls. 446/451), notadamente considerando as razões expostas pela Municipalidade local (fls. 494/506) e o parecer favorável do Sr. Oficial do Registro (fls. 508/511).

No caso em tela, o pedido de revisão se deu para afastar a determinação de que o procedimento para legitimação siga estritamente o artigo 47, IV, 59 e 60, da Lei nº 11.977/09, e artigo 19, da Lei Federal nº 8.666/93, e deferir que seja aplicado ao procedimento a Lei Municipal nº 113/95.

A determinação na r. sentença de fls. 446/451 para que o processo de legitimação siga estritamente a previsibilidade incerta nos artigos 47, inciso IV, artigo 59 e 60, da Lei nº 11.977/09, e artigo 19 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, para adequar a Lei Municipal nº 113/1995 à normativa da Lei Federal que regulamenta a questão se deu em razão do entendimento de que a Lei Municipal nº 113/05 ofende alguns *princípios constitucionais, registrários e fomenta algumas fraudes nas transferências de imóveis do Município a terceiros que NUNCA foram titulares dos imóveis objeto de regularização.*

Ocorre que, conforme muito bem explicitado pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis em seu parecer, além da inadequação da aplicação da legislação aos casos de imóveis públicos (artigos 47, inciso IV, artigo 59 e 60, da Lei nº 11.977/09, e artigo 19, da Lei Federal nº 8.666/93), também, não há óbice para que a Municipalidade possa alienar imóveis para as pessoas que preenchem os requisitos da referida lei, por se tratar de hipótese de inexigibilidade de licitação.

Tanto é assim, que conforme artigo 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93: “*É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição (...)*”, há impossibilidade de concorrência entre os licitantes, em razão de que a alienação é em favor das pessoas que já tinham adquirido o imóvel ou que já estão na posse do bem por um certo lapso de tempo.

Assim, verificado que não há afronta aos princípios constitucionais, nem ter legislado sobre registros públicos e, diante dos pareceres favoráveis do Oficial do Cartório de Imóveis e do DD. Representante do Ministério público, não é caso de afastar a aplicação da Lei nº 113/95 nesta fase de titulação, haja vista que a destinação da presente lei é a garantia de segurança jurídica e a convalidação de situação de fato existente no local.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE IGUAPE

FORO DE IGUAPE

1ª VARA

RUA DOS ESTUDANTES, 106, Iguape - SP - CEP 11920-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Ante o exposto, **acolho** o pedido de revisão de sentença formulado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA para o fim **determinar que o processo de legitimação do Balneário Samburá será processado nos termos da Lei Municipal nº 113/1995**, afastando-se, portanto, as exigências contidas nos itens “b” e “c” do dispositivo da r. sentença de fls. 446/451.

Transitada em julgado, expeça-se o respectivo mandado ao Sr. Oficial do Registro de Imóveis local.

Ciência ao autor e ao Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Iguape, 31 de maio de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



# Prefeitura Municipal de Ilha Comprida

unsp

## GABINETE

LEI Nº 113/95,  
DE 09 DE JUNHO DE 1.995.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ALIENAR BENS IMÓVEIS, MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE TÍTULO DE DOMÍNIO DE LOTES DOS PARCELAMENTOS FÍSICAMENTE IMPLANTADOS E FRUTO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE RELOTEAMENTO E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTONIO MÁRCIO RAGNI DE CASTRO LEITE, Prefeito Municipal de Ilha Comprida, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 29 de Maio de 1.995, o seguinte:

ART. 1º.- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar Bens Imóveis, mediante expedição de Título de Domínio de lotes dos parcelamentos fisicamente implantados e fruto de desapropriação para fins de reloteamento objeto de Decretos Municipais e devidamente adjudicados ao Município.

ART. 2º.- Na expedição dos Títulos de Domínio, o Poder Executivo Municipal deverá levar em conta, para o estabelecimento de prioridades, os aspectos jurídicos ligados ao domínio do imóvel, atentando-se para os seguintes critérios:

I.- Aos portadores de Títulos de Propriedade devidamente registrados antes do cancelamento judicial dos parcelamentos fisicamente implantados e fruto de desapropriação para fins de reloteamento;

II.- Aos portadores de Títulos Transmissivos da proprieda-



# Prefeitura Municipal de Ilha Comprida

urif

## GABINETE

Fls. 03

IV.- Solicitar providências e funcionários de Órgãos da Administração Municipal;

V.- Solicitar documentos e serviços, junto às repartições públicas Estaduais e Federais;

VI.- Requerer, junto ao Exmo. Sr. Juiz Corregedor da Comarca, as averbações e demais atos de registro que se fizerem necessários, relativamente ao imóvel desapropriado para fins de loteamento e devidamente adjudicado ao Município.

ART. 5º.- O parecer emitido pela Comissão Especial de Regularização de Parcelamento Ilegais - CERPI, atendidos todos os preceitos legais, será homologado pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único.- Em caso contrário, o Chefe do Poder Executivo poderá rejeitar o parecer, através de despacho fundamentado e o procedimento administrativo será devolvido para a Comissão Especial de Regularização de Parcelamentos Ilegais - CERPI, que o fará prosseguir nos termos do despacho.

ART. 6º.- As questões que suscitem dúvidas ou litígios, enquanto perdurarem impedirão a expedição do Título de Domínio.

ART. 7º.- O requerimento objetivando o Título de Domínio, será feito pelo interessado, ou seu representante legal, mediante o pagamento de Taxa de Protocolo no valor de 05 (cinco) UFIR, e a juntada dos seguintes documentos, do interessado:



# Prefeitura Municipal de Ilha Comprida

unp

## GABINETE

Fls. 05

ART. 9º.- O Título de Domínio será expedido em favor do legítimo possuidor, pessoa física, independentemente de seu estado civil, individual ou em composesse, ou jurídica, mediante o pagamento de Taxa de Expedição do Título de Domínio no valor de 20 (vinte) UFIR.

ART. 10.- Será fixada, para ciência de terceiros e interessados, a relação de nomes e respectivas áreas que tenham sido:

I.- Deferidas, para impugnações;

II.- Indeferidas, para recurso.

Parágrafo Primeiro.- A publicação de que trata o "Caput" deste artigo e seus incisos, será feita no átrio do Paço Municipal, no Cartório do Juízo da Corregedoria Permanente, na Câmara Municipal e no Cartório de Registro Imobiliário.

Parágrafo Segundo.- As impugnações e recursos serão dirigidos à Comissão Especial de Regularização de Parcelamentos Ilegais - CERPI, no prazo de 20 (vinte) dias, contados à partir da última publicação, os quais serão apreciados pela Comissão no prazo de 60 (sessenta) dias e encaminhados ao Chefe do Poder Executivo para homologação ou rejeição fundamentada.

ART. 11.- O Título de Domínio expedido será transcrito em livro próprio da Municipalidade e assinado pelo Chefe do Poder Executivo, pelo Presidente da Comissão, constando no verso, rubrica dos membros da Comissão



# Prefeitura Municipal de Ilha Comprida

unif

## GABINETE

Fls. 07

ART. 14.- Na aplicação desta Lei, a Comissão Especial de Regularização de Parcelamentos Ilegais - CERPI, ater-se-á aos fins sociais, às exigências do bem comum e do interesse público, adaptando-se no que for possível, às determinações da Lei 6.766/79.

ART. 15.- Os casos omissos serão resolvidos com base na Legislação Federal e Estadual que regem a matéria por analogia e, de acordo com os costumes e os princípios gerais do direito.

ART. 16.- O cadastro imobiliário do Município, será atualizado com base nas informações contidas no Título de Domínio.

ART. 17.- As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente e serão suplementadas se necessário.

ART. 18.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA, em 09 de Junho de 1.995.

  
ANTONIO MÁRCIO RAGNI DE CASTRO LEITE  
Prefeito Municipal



# Município de Ilha Comprida

Avenida Beira Mar, 11.000 – Balneário Meu Recanto – CEP: 11925-000 – Ilha Comprida/SP

Fone: (13) 3842-7000 - Ramais: 7004 – 7005 – 7006 - 7014

Email: tributacao@ilhacomprida.sp.gov.br

## CERPI – Comissão Especial de Regularização de Parcelamento Ilegais

Sr. Proprietário(a)

A Prefeitura Municipal de Ilha Comprida, através da CERPI está regularizando inicialmente para **TÍTULO DE DOMÍNIO** o Loteamento denominado Balneário:

### “SAMBURÁ”

Solicitamos seu comparecimento:

**Av. Beira Mar, 11.000 - Balneário Meu Recanto – Ilha Comprida/SP CEP:11925-000**, com os seguintes documentos em **XEROX AUTENTICADA**.

#### I – DOCUMENTOS DE AQUISIÇÃO DO TERRENO

- a) Escritura ou Contrato de Compra/Venda - (Se contrato apresentar prova de quitação e todos os contratos da primeira compra até a ultima);
- b) Certidão da Matrícula do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Iguape/SP, **antes da regularização** para fins de Título de Domínio;
- c) Apresentar os I.P.T.Us. pagos e Contribuição de Melhoria.

#### II – DOCUMENTOS DO PROPRIETÁRIO (Pessoa Física)

- a) Certidão de Distribuição Cível do Cartório de Seção de Distribuição Judicial da Comarca de Iguape/SP – retirar a guia para recolhimento no Banco do Brasil – Valor da Taxa R\$ \_\_\_\_\_  
Este tipo de certidão deverá ser solicitado através do site do <http://www.tisp.jus.br> na opção de CERTIDÃO.
- b) R.G e C.P.F do(a) proprietário(a) e respectivo cônjuge;
- c) Anotar em folha a parte a Profissão do(a) proprietário(a) e respectivo cônjuge;
- d) Certidão do Casamento - (Se solteiro(a) certidão de nascimento);
- e) Se divorciado ou desquitado: Certidão de Casamento com averbação do feito;
- f) Se menor púbere ou impúbere: Certidão de nascimento, R.G. e C.P.F do responsável;
- g) Se óbito: Inventário, relação de Bens e Formal de Partilha;
- h) Fornecer o endereço atualizado. (Conta de Água/Luz e ou Telefone);

#### III – DOCUMENTOS DO PROPRIETÁRIO (Pessoa Jurídica)

- a) Contrato Social/Estatuto e Alterações
- b) R.G e C.P.F (sócio Gerente)
- c) C.N.P.J.
- d) Certidão atualizada do Cartório do Registro de Imóveis.

<b>Despesas iniciais p/ solicitação do Título de Domínio</b>	Taxa de Protocolo p/ Requerimento do Título de Domínio	R\$ 17,55
	Recolhimento da Guia de ITBI (1% do valor maior – venal/venda)	
	Taxa p/ Retirada do Título de Domínio	R\$ 105,30

Maiores informações pelo telefone: (0xx13) 3842-7000 – Divisão de Tributação/CERPI